

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

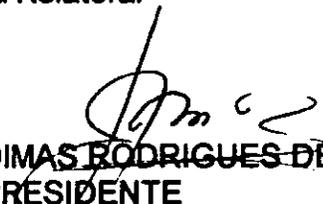
Processo nº. : 10680.003856/92-71
Recurso nº. : 75.667
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : DEMÓCRITO DE AZEVEDO
Recomida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.058

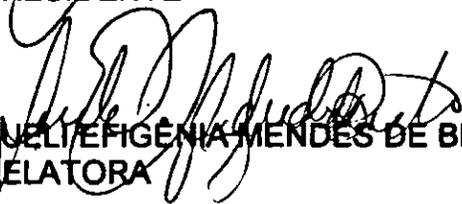
IRPF – Comprovado o recolhimento antecipado de imposto a título de “carnê-leão” e “mensalão”, o contribuinte readquire o direito de compensá-lo no imposto devido apurado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMÓCRITO DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELTEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003856/92-71
Acórdão nº : 106-11.058
Recurso nº. : 75.667
Recorrente : DEMÓCRITO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara com o resultado da diligência solicitada pela Resolução nº 106-0740, prolatada na sessão de 11/6/94, cujo relatório e voto leio em sessão (fls.40/44)

A autoridade fiscal que executou a diligência prestou a seguinte informação (fls. 49/50):

**Trata-se o presente processo de impugnação contra notificação de fls.02, em que o contribuinte contesta o lançamento efetuado no valor de 173,65 UFIR, comprovado através dos Darfs de fls.03 a 07 a legitimidade do pagamento do imposto de renda referente ao Carnê-leão e Mensalão. O débito questionado refere-se a trabalho de malha procedido em sua declaração do exercício 1991.*

Os autos processuais foram encaminhados à este Serviço de Tributação-EQLEA, para que fosse feito um relatório circunstanciado, informando a planilha de cálculo dos valores originários do imposto pago sob os códigos 0246 (janeiro a novembro de 1990) e 190 (dezembro de 1990), a que se refere o demonstrativo de fls.28, anexado aos autos.

O Art.21 da Lei 8.134/90 dispõe que, para efeito de redução do imposto devido na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, os valores correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte a título de mensalão, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.

Através do Demonstrativo constante da Decisão DIVITRI/CECJIR nº 10610.02293/92 (fl.27/28), foi apurado imposto suplementar no valor de 63,51 UFIR, sendo utilizada como fator de correção monetária a TRD para efeito dos cálculos. O valor original foi encontrado da seguinte forma:

VO = Vr. Campo 10 do DARF X BTNF do 1º dia útil do mês do venc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003856/92-71
Acórdão nº : 106-11.058

(126,8621) X 1+TRD/dia do pgto.

A Portaria 524, editada em 19/06/91, em seu artigo 2º fixou a forma de correção monetária para o saldo do imposto a restituir ou pagar, que foi a variação do nominal do BTN ocorrida entre os meses de janeiro a dezembro de 1991. A referida portaria foi ratificada através da Instrução Normativa nº 45 de 01/07/91. Passando a ser utilizado para o cálculo do valor original o critério a seguir:

*Vr. Campo 10 do DARF X BTNF do 1º dia útil do mês do venc.
(126,8621)*

Refazendo os cálculos, conforme demonstrativo anexo de fls.48, excluindo os efeitos da TRD no recolhimento do mensalão após 1/2/91, apuramos um valor original a ser reduzido do imposto na declaração de rendimentos do contribuinte de Cr\$ 857.493,76."

(grifei)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003856/92-71
Acórdão nº : 106-11.058

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Diante da informação prestada pela autoridade executora do pedido de diligência e considerando que o recorrente pleiteou na declaração de ajuste anual do exercício de 1991 o valor de Cr\$ 860.378,00 a título de Carnê-leão e mensalão o meu VOTO é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do montante apurado no demonstrativo de fls. 49/50 no importe de Cr\$ 857.493,76

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO

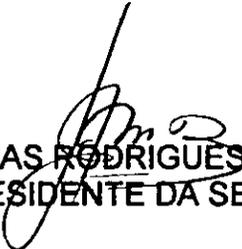
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.003856/92-71
Acórdão nº : 106-11.058

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 FEV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

29/2/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL